



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.567, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Medalha Nacional dos Saberes Indígenas, com sede simbólica no Estado de Roraima, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Medalha Nacional dos Saberes Indígenas, com sede simbólica no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Nacional dos Saberes Indígenas, destinada a reconhecer, homenagear e dar visibilidade a pessoas indígenas de qualquer região do território nacional que se destacarem pela preservação, transmissão, defesa ou revitalização dos saberes tradicionais dos povos originários do Brasil.

§ 1º A honraria tem caráter simbólico, institucional e honorífico, e será entregue anualmente, preferencialmente durante a semana do Dia dos Povos Indígenas (19 de abril) ou no contexto do Abril Indígena.

§ 2º A sede simbólica da medalha será o Estado de Roraima, em razão de sua relevância histórica, étnica e cultural no contexto indígena nacional.

Art. 2º A Medalha poderá ser concedida a indígenas de qualquer etnia ou território que atuem como:

- I – mestres e mestras de saber tradicional reconhecidos por suas comunidades;
- II – líderes espirituais, pajés, parteiras, curadores, rezadores, artesãos, agricultores e outros guardiões da cultura ancestral;
- III – educadores, linguistas, artistas ou ativistas indígenas que contribuam para a salvaguarda dos saberes e práticas tradicionais.



Art. 3º A seleção dos homenageados se dará com base nos seguintes critérios:

I – reconhecimento comunitário formal ou informal, por meio de indicação de organizações indígenas, conselhos, coletivos ou lideranças tradicionais;

II – comprovação da relevância de sua atuação na preservação e transmissão de saberes indígenas como oralidade, agricultura tradicional, espiritualidade, arte, medicina ancestral, línguas nativas ou cosmologias;

III – representatividade regional e diversidade étnica.

Art. 4º A outorga da Medalha poderá ser coordenada por uma Comissão Consultiva Nacional dos Saberes Indígenas, com composição, critérios e procedimentos definidos por regulamentação do Poder Executivo Federal, assegurada a participação de representantes indígenas.

Art. 5º A implementação da Medalha poderá ser viabilizada com o apoio dos Ministérios dos Povos Indígenas, da Cultura, da Educação e do Turismo, bem como por meio de parcerias com universidades, museus, centros culturais, fundações públicas e organizações indígenas.

Parágrafo único. A presente Lei não cria cargos nem gera, por si, obrigações orçamentárias diretas, cabendo ao Poder Executivo sua eventual regulamentação, de forma facultativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Medalha Nacional dos Saberes Indígenas, como instrumento oficial de reconhecimento público a mestres, mestras, líderes, curadores, parteiras, educadores e guardiões do conhecimento tradicional indígena, de qualquer parte do território brasileiro.



Ao estabelecer sede simbólica no Estado de Roraima, a iniciativa destaca a posição estratégica e histórica desse território na defesa dos povos originários, sem limitar o alcance geográfico da premiação, que será nacional, inclusiva e representativa da diversidade étnica brasileira.

O Brasil abriga mais de 300 povos indígenas, falantes de mais de 270 línguas, distribuídos em todos os estados da Federação. Seus saberes incluem medicina ancestral, espiritualidade, agricultura sustentável, culinária, cosmologia, artesanato, pedagogias orais, sistemas de cuidado e governança comunitária, todos reconhecidos como patrimônio imaterial da humanidade.

A proposta está em sintonia com os arts. 215 e 231 da Constituição Federal, com a Convenção 169 da OIT, com a Lei da Biodiversidade (13.123/2015), com a Política Nacional de Cultura Viva e com os marcos da diversidade cultural e do reconhecimento étnico-racial em curso no país.

A medalha tem natureza honorífica, não cria cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, e pode ser regulamentada futuramente pelo Poder Executivo, caso haja interesse político-institucional.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que promove justiça histórica, reparação simbólica e valorização dos povos indígenas como guardiões milenares do território, da memória e do futuro do Brasil.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO